

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

VICTÓRIA SPUGLIO COMANDANTE ALVES DE SOUZA

DINHEIRO LIMPO NO MUNDO DIGITAL: O Papel das Novas Tecnologias e Compliance

São Paulo

2023

VICTÓRIA SPUGLIO COMANDANTE ALVES DE SOUZA

DINHEIRO LIMPO NO MUNDO DIGITAL: O Papel das Novas Tecnologias e Compliance

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Meu curso.

São Paulo

2023

Dedico este trabalho aos meus pais e ao meu irmão, que sempre me apoiaram nessa trajetória e acreditaram que eu conseguiria, ainda que eu mesma duvidasse. A vida é mais feliz quando compartilhada com vocês.

AGRADECIMENTOS

À Fatima Regina Alves, que foi a minha referência para cursar a graduação de Direito, que é a melhor mãe do mundo e que sempre vibra as minhas conquistas. Minha criação é parte essencial de quem eu sou hoje, e devo tudo isso a você.

À João Quirino de Souza, que me ensinou o amor de um pai e me criou com muito carinho. Agradeço por me apoiar, principalmente nos dias que o cansaço habitava.

À Vinicius Spuglio, meu irmão e melhor amigo, que me entende como poucas pessoas no mundo.

À Shirley Rosana, minha segunda mãe, que participou da minha criação até os 19 anos e cuidou de mim, como se filha fosse. Admiro a sua garra, força e a mulher que você é.

Aos meus familiares e amigos, que foram compreensivos em todas as datas em que não pude estar presente, em razão da minha formação acadêmica.

Agradeço todas essas pessoas que mudaram e mudam minha vida. Vocês são a melhor parte que eu poderia ter.

” Simultaneamente estará Deus a nos testar e valorizar, dando a entender que Ele, até onde nossa vista alcançar, estará nos ensinando a fazer nossa justiça, perto da Dele chegar”

RESUMO

Este trabalho aborda de maneira aprofundada a problemática da lavagem de dinheiro, uma prática ilícita que movimentada grandes quantias financeiras e tem implicações significativas no cenário econômico global. A Lei nº 9.613/98, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil, é analisada em seus aspectos processuais penais, elucidando os procedimentos de denúncia, investigação, ordem de prisão, e medidas como apreensão e sequestro de bens. O papel do Compliance como ferramenta de prevenção a essas práticas ilícitas é destacado, ressaltando sua importância e evolução histórica, além de como ele opera na prática dentro das instituições financeiras. Os principais reguladores do mercado financeiro brasileiro, como a CVM, ANBIMA, BACEN e COAF, são apresentados em seu papel de fomentadores de práticas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, demonstrando a relevância de suas regulações e intervenções através de casos reais. Por fim, o trabalho explora o impacto das novas tecnologias, como a Inteligência Artificial e o Machine Learning, na detecção de atividades suspeitas e no aprimoramento das estratégias de prevenção à lavagem de dinheiro. A análise crítica dessas ferramentas evidencia o quanto elas têm se tornado indispensáveis no cenário atual, ao mesmo tempo em que lança um olhar sobre os desafios e as possibilidades futuras.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro, Compliance, Regulação Financeira, Tecnologias Emergentes.

ABSTRACT

This study provides an in-depth analysis of money laundering, an illicit practice that mobilizes large amounts of financial resources and has significant implications on the global economic scenario. Law n° 9.613/98, which addresses money laundering crimes in Brazil, is analyzed in its penal procedural aspects, elucidating procedures for denunciation, investigation, arrest orders, and measures such as asset seizure and confiscation. The role of Compliance as a preventive tool against these illicit practices is highlighted, emphasizing its importance and historical evolution, as well as its practical operation within financial institutions. The main regulators of the Brazilian financial market, such as CVM, ANBIMA, BACEN and COAF, are presented in their role as promoters of money laundering prevention and combat practices, demonstrating the relevance of their regulations and interventions through real cases. Finally, the paper explores the impact of new technologies, such as Artificial Intelligence and Machine Learning, in detecting suspicious activities and improving money laundering prevention strategies. The critical analysis of these tools highlights how indispensable they have become in the current scenario, while also examining the challenges and future possibilities.

Keywords: Money Laundering, Compliance, Financial Regulation, Emerging Technologies.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	9
2.1	ORIGEM E CONCEITO DA EXPRESSÃO “LAVAGEM DE DINHEIRO” ...	9
2.2	ASPECTOS HISTÓRICOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	10
2.3	CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DO CRIME	12
3	ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI N.º 9.613/98	16
3.1	DENÚNCIA E INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	16
3.2	DA ORDEM DE PRISÃO, DA APREENSÃO E SEQUESTRO DE BENS	17
4	COMPLIANCE	19
4.1	CONCEITO E IMPORTÂNCIA	19
4.2	PAPEL DO COMPLIANCE NA PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	21
4.3	A LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO	25
5	PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	28
5.1	REGULADORES DO MERCADO FINANCEIRO (CVM, ANBIMA E BACEN) E O PAPEL NA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	28
5.2	CASOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE.....	31
6	NOVAS TECNOLOGIAS E SEUS IMPACTOS NA LAVAGEM DE DINHEIRO	34
7	CONCLUSÃO	37
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

A constante evolução do cenário financeiro global, impulsionada por avanços tecnológicos e transformações sociopolíticas, tem destacado a necessidade imperativa de mecanismos eficazes de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Este fenômeno, não apenas mina a integridade das instituições financeiras, mas também representa uma ameaça significativa à estabilidade econômica e à segurança nacional. O presente trabalho se debruça sobre a complexidade desse tema, explorando as diversas facetas da lavagem de dinheiro e as estratégias implementadas para sua mitigação.

Ao longo dos capítulos, discutimos os aspectos conceituais e históricos da lavagem de dinheiro, mergulhando nas intrincadas técnicas utilizadas pelos criminosos e nas respostas legislativas e regulamentares desenvolvidas para combatê-las. A Lei n.º 9.613/98, em particular, foi analisada em detalhes, destacando-se seus aspectos processuais penais e o papel crucial das denúncias e investigações na elucidação desses crimes.

A importância do compliance como pilar fundamental na prevenção da lavagem de dinheiro foi ressaltada, enfatizando sua evolução histórica, conceituação e a necessidade de uma implementação efetiva nas instituições financeiras. Foi examinado que práticas robustas de compliance, não apenas protegem as instituições, mas também fortalecem a integridade de todo o sistema financeiro.

Além disso, destacamos o papel dos principais reguladores do mercado financeiro – CVM, ANBIMA e BACEN –, sublinhando como suas regulações, diretrizes e supervisão são vitais para manter um ambiente seguro e transparente. Casos reais foram explorados para ilustrar o impacto positivo de uma atuação regulatória assertiva e a importância da cooperação entre as diversas entidades envolvidas.

A chegada das novas tecnologias e seus impactos na lavagem de dinheiro constituíram o foco do último capítulo, evidenciando como ferramentas de rastreamento avançado, inteligência artificial e machine learning têm revolucionado a detecção e prevenção de atividades suspeitas. Essas tecnologias representam um marco na luta contra a lavagem de dinheiro, oferecendo meios mais rápidos e eficientes para identificar transações ilícitas e padrões suspeitos.

2 CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A prática de lavagem de dinheiro é um crime sofisticado que envolve a transformação de recursos obtidos por meios ilícitos em ativos com aparência legítima (Sharman, 2011). O objetivo é camuflar a origem ilícita do dinheiro, impedindo seu rastreamento e confundindo as autoridades

2.1 ORIGEM E CONCEITO DA EXPRESSÃO “LAVAGEM DE DINHEIRO”

O conceito de "lavagem de dinheiro" tem suas raízes fincadas profundamente na história do crime organizado, datado de períodos tão distantes quanto a década de 1920 nos Estados Unidos. Naquela época, figuras notórias do crime organizado, tais como Al Capone, exploravam negócios aparentemente legítimos, como lavanderias, para dissimular os lucros advindos de atividades ilícitas, particularmente a venda clandestina de álcool durante o período da Proibição. Essa prática era essencial para manter a fachada de legitimidade, enquanto, na realidade, operações muito mais obscuras estavam em andamento. (JACINTHO, 2015)

Com o passar dos anos, as técnicas e estratégias empregadas na lavagem de dinheiro se tornaram incrivelmente mais sofisticadas e complexas. Atualmente, o crime de lavagem de dinheiro envolve uma série de transações complexas e camadas de dissimulação, todas projetadas para ofuscar a origem ilícita dos recursos em questão (AML RISCO REPUTACIONAL, 2016). Essas operações são muitas vezes tão complexas e bem executadas que podem confundir até mesmo os investigadores mais experientes e especializados na área.

As etapas envolvidas na lavagem de dinheiro são metodicamente estruturadas, conforme o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF): colocação, ocultação e integração. Inicialmente, os fundos ilícitos são inseridos no sistema financeiro durante a fase de colocação. Segue-se a etapa de ocultação, onde uma série de transações é realizada para embaralhar e confundir o rastro do dinheiro, obscurecendo sua origem. Por fim, na etapa de integração, os fundos, agora "limpos", são reinseridos na economia, aparentando ser recursos legítimos (LUGARINHO, 2022). Essa jornada transformadora permite que os criminosos desfrutem dos frutos

de suas atividades ilícitas sem levantar suspeitas, enquanto simultaneamente fornecem financiamento para futuras empreitadas criminosas.

A globalização e a revolução tecnológica têm desempenhado papéis significativos na evolução da lavagem de dinheiro. A facilidade de realizar transferências internacionais de recursos financeiros contribuiu para que o dinheiro possa ser rapidamente movimentado através das fronteiras, tornando o rastreamento ainda mais desafiador. Ademais, o advento das criptomoedas oferece um novo veículo para transações anônimas, aumentando as dificuldades em rastrear a origem dos recursos e identificar os verdadeiros beneficiários (SHARMAN, 2011).

Diante desse cenário, torna-se imperativo que haja uma cooperação internacional robusta e eficaz para combater a lavagem de dinheiro. A natureza transnacional desse crime demanda uma resposta coordenada entre diferentes países e jurisdições. Além disso, as instituições financeiras desempenham um papel crucial nesse combate, atuando na linha de frente para detectar atividades suspeitas e reportá-las às autoridades competentes.

Em suma, a lavagem de dinheiro representa um crime de alta complexidade, em constante evolução, desafiando as autoridades e exigindo uma adaptação contínua às novas tecnologias e métodos empregados pelos criminosos. Seu combate é essencial para manter a integridade dos sistemas financeiros e para prevenir o financiamento de atividades ilícitas que ameaçam a sociedade como um todo.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

A lavagem de dinheiro, como prática de dissimular a origem de fundos obtidos ilegalmente, tem raízes profundas na história humana. Muito antes da terminologia moderna, os indivíduos já buscavam formas de ocultar seus ganhos ilícitos e reintegrá-los na economia de forma legítima.

No entanto, conforme colocado no subcapítulo anterior, a expressão "lavagem de dinheiro", como é entendida hoje, tem origens mais recentes. Com a globalização do pós-guerra, a lavagem de dinheiro tomou um caráter ainda mais internacional. O volume e a velocidade das transações financeiras internacionais aumentaram dramaticamente.

Frisa-se que, embora a globalização tenha trazido benefícios para a sociedade mundial, contribuiu, todavia, para o crescimento do crime de “lavagem” de dinheiro, que já existia, e o mundo experimentava os reflexos negativos deste delito, que é alimentado por outros, os quais tanto mal trazem para a humanidade, como o contrabando, o narcotráfico, o terrorismo, etc. Com a expansão da globalização, o mundo vivenciou o crescimento de grupos criminosos que, até então, atuavam regionalmente, ultrapassando as fronteiras dos seus países, como as máfias russa, chinesa, libanesa, e várias outras, que, a reboque de suas atividades, hoje, praticam o crime de “lavagem” de dinheiro (BIJOS; ALMEIDA, 2015, p. 86).

Fica claro que este é um crime que evoluiu e se adaptou ao longo do tempo, capitalizando as oportunidades fornecidas por avanços tecnológicos e lacunas regulatórias.

Outro aspecto facilitador da proliferação dos atos ilícitos é que, na globalização, o intercâmbio entre as nações é intensificado, sendo assim, as locomoções de um país para outro ficaram mais fáceis, as formas de comunicação mais ao alcance de todos. O avanço da tecnologia da informação permite, muito rapidamente, as negociações comerciais, as transações de capitais por via on line, utilizando-se de computadores, meio pelo qual todos têm acesso. Todas essas facilidades, sem dúvida, fragilizam o sistema de segurança gerando o aumento da criminalidade (BIJOS; ALMEIDA, 2015, p. 86).

A sofisticação das técnicas de lavagem de dinheiro aumentou significativamente ao longo do tempo, particularmente com o advento da era digital. As transações financeiras tornaram-se mais complexas e, com isso, as oportunidades para os lavadores de dinheiro diversificarem suas estratégias.

Essas considerações são balizadas por Luis Andrade, [...] os criminosos têm hoje uma capacidade sem precedentes para, através do recurso a computadores, obter, processar e proteger informação, ultrapassando todos os esforços das forças policiais e de segurança. Podem mesmo utilizar as capacidades interativas de computadores de grande porte e de sistemas de telecomunicações para desenvolver estratégias de comercialização para drogas e outros bens de consumo ilícito. Ou para encontrar as rotas e métodos mais eficientes para introduzir e movimentar dinheiro nos sistemas financeiros mundiais, sendo capazes de criar rastros falsos para evitar a eventual detecção pelas estruturas de segurança. Também podem tirar partido da velocidade e magnitude das transações financeiras e do fato de que, na realidade, poucos obstáculos existem que, de forma eficaz, evitem processar grandes quantidades de dinheiro sem detecção (ANDRADE, 2004, p. 1 apud BIJOS; ALMEIDA, 2015, p. 87).

Além disso, a colaboração entre diferentes entidades criminosas em nível global tornou a luta contra a lavagem de dinheiro ainda mais desafiadora. Cartéis de drogas, organizações terroristas e outros grupos criminosos têm utilizado a lavagem de dinheiro para financiar suas atividades e salvaguardar seus ativos ilícitos. Levi e Reuter (2006) argumentam que “a capacidade dos grupos criminosos de lavar dinheiro de forma eficaz está diretamente relacionada à sua sobrevivência e prosperidade” (p. 289). Isso sublinha a importância crucial de abordar a lavagem de dinheiro não apenas como um crime financeiro, mas também como um elemento central no combate ao crime organizado e ao terrorismo.

Bijos e Almeida (2015, p.88), explicam que:

Nesse diapasão, o crime organizado tira proveito das facilidades que o fenômeno da globalização proporcionou, para fazer o tráfico de armas, drogas e outros produtos de seus interesses. A economia mais aberta traz, também, a oportunidade para estes grupos criminosos registrarem companhias de fachada, as quais praticam negociações quase legais, para ter como fim o contrabando, a “lavagem” de dinheiro, a pirataria, a fraude financeira e outras espécies de crimes. A rede criminosa tornou-se mais sofisticada devido ao avanço tecnológico.

É vital que as autoridades continuem a desenvolver suas capacidades para rastrear e combater a lavagem de dinheiro, especialmente diante desses avanços tecnológicos. O papel das instituições financeiras é particularmente crítico, pois elas estão na linha de frente na identificação de transações suspeitas.

Em suma, a história da lavagem de dinheiro é marcada por uma constante corrida armamentista entre criminosos e autoridades. À medida que as técnicas de lavagem de dinheiro se tornaram mais sofisticadas, também se tornou mais imperativo desenvolver métodos eficazes para combatê-las. A luta contra a lavagem de dinheiro é complexa e multifacetada, exigindo uma combinação de expertise financeira, capacidades tecnológicas e cooperação internacional.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DO CRIME

A classificação doutrinária de qualquer crime envolve sua categorização com base em diversos critérios estabelecidos pela doutrina jurídica. No caso da lavagem

de dinheiro, essa tarefa é especialmente complexa, considerando a natureza multifacetada do delito e suas diversas manifestações.

Primeiramente, é essencial compreender que a lavagem de dinheiro é considerada um crime de natureza pluriofensiva.

Existe divergência entre os teóricos quanto ao bem jurídico protegido pela Lei nº 9.613/98, sendo possível extrair três posicionamentos:

A administração de Justiça, pois a prática desse crime torna difícil a recuperação do produto do delito anterior;

O mesmo bem jurídico da infração antecedente, vez que, mais uma vez, foi violado; e A ordem econômica ou socioeconômica, pois afeta o equilíbrio do mercado, a livre concorrência, evitando a entrada de capital estrangeiro.

Por isso, pode-se considerar a lavagem de capital como crime pluriofensivo, infringindo tanto a ordem econômica, em uma primeira análise, como a administração da Justiça, numa segunda, e, também, o bem jurídico da infração anterior, num último exame. (BORGHI, 2022, p. 219)

Em segundo lugar, a lavagem de dinheiro é classificada pela doutrina como um crime doloso. Isto significa que para que ocorra a lavagem, o agente deve ter intenção ou consciência do ato de ocultar ou dissimular valores oriundos de atividades ilícitas.

Ao contrário do que ocorre em outros países, o Brasil não previu a conduta culposa para o crime de lavagem de dinheiro, o que leva a concluir que a sua consumação exige o dolo direto, a vontade livre e consciente de praticar os fatos definidos na norma penal (PRADO, 2013 apud BORGHI, 2022). Ainda, é necessário a ciência de que os bens, direitos ou valores são provenientes de infração penal, não necessariamente os detalhes acerca desta, dispensando o conhecimento, por parte do autor, de qual crime anterior foi praticado. Se faz necessário, como dito, a ciência de que o lucro tenha advindo de infração penal, pois, caso o autor do branqueamento acredite que os valores são derivados de infração civil, não haverá crime. (BORGHI, 2022, p. 224)

Adicionalmente, dentro da classificação doutrinária, o crime de lavagem de dinheiro é considerado um delito instantâneo. Embora possa haver uma série de atos preparatórios ou até mesmo atos subsequentes, o crime se consuma no momento em que os bens, direitos ou valores oriundos de infração penal são ocultados ou dissimulados. Outra distinção doutrinária relevante é a de que a lavagem de dinheiro é um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Entenda o posicionamento do IBCCRIM:

No crime de lavagem de dinheiro – na forma do caput do art.1º da Lei em comento – basta a ocultação para que o delito seja consumado. Não se faz necessário o acompanhamento ou a manutenção do mascaramento, ou mesmo sua reinserção na economia. Como ensina Roxin, ainda que em alguns crimes instantâneos o autor siga aproveitando-se do estado criado por seu feito, isso não pressupõe sua continuidade ou permanência.¹⁴ Aquele que deposita valores na conta de terceiros consuma a lavagem de dinheiro naquele instante, ainda que seus efeitos sejam contínuos. A manutenção do mascaramento não exige esforço ou vigilância, que só será empregado se o agente buscar novos atos de lavagem posteriores ou a reciclagem completa do bem – que representarão novas condutas típicas que absorvem as anteriores. Trata-se de crime instantâneo. (IBCCRIM, 2021)

Além disso, na visão de muitos juristas, a lavagem de dinheiro é também um crime autônomo. Isto significa que, mesmo que o crime antecedente (que gerou os recursos a serem 'lavados') não seja provado ou mesmo que ocorra a prescrição deste, o crime de lavagem pode ser julgado e punido independentemente (STJ, 2012).

Por fim, no que tange à tipificação do crime, a doutrina brasileira classifica a lavagem de dinheiro como um crime comum, uma vez que pode ser praticado por qualquer pessoa. Não é necessário possuir uma condição especial ou um vínculo específico para cometer o delito. (CAPEZ; PUGLISE, 2023)

No que diz respeito ao contexto internacional, observa-se que a Convenção de Viena de 1988, formalmente conhecida como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, foi um dos primeiros instrumentos internacionais a abordar a questão da lavagem de dinheiro. O Artigo 3º da Convenção destaca a importância de criminalizar não apenas o tráfico de drogas, mas também o ato de dissimular ou disfarçar a origem ilícita dos bens resultantes desse tráfico. Este marco estabeleceu a necessidade de cooperação internacional e a implementação de medidas eficazes para o combate à lavagem de dinheiro, incluindo o estabelecimento de procedimentos para a identificação, rastreamento, congelamento ou apreensão e confisco desses bens.

Por outro lado, a Convenção de Palermo de 2000, também conhecida como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, expandiu o escopo do combate à lavagem de dinheiro além dos crimes relacionados às drogas, abordando-o como parte integrante da luta contra todas as formas de crime organizado transnacional. No Artigo 7, a Convenção enfatiza a necessidade de estabelecer sistemas de vigilância de transações financeiras e de cooperação entre

os Estados-membros para combater a lavagem de dinheiro, além de destacar a importância da criação de unidades de inteligência financeira e da adoção de medidas para promover a transparência nas instituições financeiras. Ambas as convenções foram fundamentais para estabelecer um quadro legal e normativo internacional para o combate à lavagem de dinheiro, incentivando os países a adotarem políticas mais rigorosas e a cooperarem entre si para erradicar esse crime financeiro.

A compreensão aprofundada da classificação doutrinária do crime de lavagem de dinheiro é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e combate a essa prática. A legislação e a doutrina jurídica brasileira têm evoluído no sentido de proporcionar os instrumentos necessários para lidar com esse desafio complexo e multifacetado.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI N.º 9.613/98

A Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar o crime de lavagem de dinheiro e estabelecer os procedimentos para a sua prevenção e repressão. A legislação, amplamente debatida, foi fundamentada em padrões internacionais e reflete a preocupação do país em combater a lavagem de dinheiro e os crimes a ela associados.

3.1 DENÚNCIA E INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O primeiro ponto a considerar é que os crimes de lavagem de dinheiro estão sujeitos a penas de reclusão e multa. A pena mínima estipulada de 3 anos torna inviável a aplicação do procedimento sumaríssimo comumente utilizado nos Juizados Especiais Criminais, destinado a crimes de menor potencial ofensivo, com pena máxima de até um ano. (BARROS, s.d.)

Além disso, mesmo com a recente alteração na legislação que elevou o limite de punição para crimes considerados de menor potencial ofensivo para até dois anos, os crimes de lavagem de dinheiro possuem sanções bem mais rigorosas, podendo chegar a até dez anos de reclusão. (BARROS, s.d.)

Outra consideração importante é que a chamada "suspensão condicional do processo criminal" prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 não pode ser aplicada a crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que esse benefício se aplica somente a casos em que a pena mínima seja igual ou inferior a um ano. (BARROS, s.d.)

No que diz respeito à competência judicial, esta será determinada com base no caso específico. Se o crime antecedente que originou a lavagem de dinheiro for da competência da Justiça Federal, o processo será julgado por esta instância. O mesmo se aplica quando o crime de lavagem é cometido contra o sistema financeiro, a ordem econômica-financeira, bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (BARROS, s.d.)

No entanto, em determinadas situações, a competência pode recair sobre a Justiça Estadual, como no caso de crimes antecedentes praticados exclusivamente no território brasileiro, sem conexões internacionais ou interesses estrangeiros.

Quanto à denúncia e à descrição dos fatos criminosos, é fundamental que a acusação atenda aos requisitos mínimos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. No entanto, no contexto dos crimes de lavagem de dinheiro, a denúncia deve também fazer referência ao crime antecedente, detalhando os atos que caracterizam o ilícito da lavagem e demonstrando indícios suficientes da ocorrência do crime original, uma vez que a lavagem é uma consequência desse crime anterior. (BARROS, s.d.)

Embora seja necessário mencionar o crime antecedente na denúncia, a legislação ressalta a autonomia do processo de lavagem, mesmo que o crime tenha sido praticado em outro país. No entanto, a conexão entre os processos permanece, pois o juiz, ao sentenciar o processo de lavagem, deve também firmar convicção sobre a existência do crime antecedente, enfraquecendo a autonomia dos processos nesse ponto. (BARROS, s.d.)

Assim, a denúncia e investigação dos crimes de lavagem de dinheiro envolvem procedimentos específicos, considerando a gravidade das infrações e a necessidade de estabelecer conexões entre os crimes antecedentes e a lavagem. O sistema legal busca garantir a justiça e a responsabilização dos envolvidos nesse tipo de atividade criminosa. (BARROS, s.d.)

3.2 DA ORDEM DE PRISÃO, DA APREENSÃO E SEQUESTRO DE BENS

A análise detalhada da Lei nº 9.613/98 é imprescindível para compreender as ferramentas processuais penais disponíveis no combate à lavagem de dinheiro, dentre as quais se destacam a ordem de prisão, a apreensão e o sequestro de bens.

A legislação brasileira estabelece critérios rigorosos para a execução destas medidas, visando assegurar que a resposta penal seja proporcional e justa.

No que diz respeito à ordem de prisão, o Código de Processo Penal Brasileiro estipula, em seus artigos 312 e seguintes, os requisitos necessários para a sua decretação, exigindo provas concretas da participação do indivíduo no crime de lavagem de dinheiro e a necessidade da prisão para garantir a ordem pública ou a instrução criminal.

A apreensão e o sequestro de bens são medidas cruciais, condizentes com o caráter preventivo-repressivo da persecução penal. Essas medidas, delineadas de

forma especial pela lei, conferem ao juiz a prerrogativa de decretá-las durante o inquérito ou o processo criminal. Tais medidas são aplicadas a bens, direitos ou valores relacionados ao crime antecedente e à prática de lavagem de dinheiro. (BARROS, s.d.)

A decisão judicial que determina a apreensão ou o sequestro de bens é fundamentada em indícios suficientes da existência de patrimônio de origem ilícita, capaz de configurar o crime de lavagem de dinheiro. Essa decisão pode ser tomada de ofício pelo juiz ou após requerimento do Ministério Público, e até mesmo após a representação feita pela autoridade policial. O prazo para proferir essa decisão é de vinte e quatro horas. (BARROS, s.d.)

A ordem de apreensão ou sequestro de bens pode ser suspensa pelo juiz, mediante consulta ao Ministério Público, quando sua execução imediata ameaça comprometer as investigações. Isso é estabelecido no artigo 4º, § 4º, da legislação aplicável. (BARROS, s.d.)

Além das medidas específicas de apreensão e sequestro de bens relacionados ao crime de lavagem de dinheiro, é importante observar as regras estabelecidas nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal, que tratam das medidas assecuratórias, incluindo o sequestro de bens em geral. (BARROS, s.d.)

A legislação deixa claro que, na presença de tratados ou convenções internacionais, e mediante solicitação de autoridade estrangeira competente, o juiz poderá determinar a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores provenientes de crimes antecedentes cometidos no exterior. Isso evidencia o caráter repressivo transnacional da legislação. (BARROS, s.d.)

4 COMPLIANCE

O compliance tem emergido como um pilar fundamental no universo corporativo, desempenhando um papel crucial na salvaguarda da integridade e transparência nas operações financeiras e comerciais. Esse capítulo visa desbravar os diversos aspectos relacionados ao compliance, explorando seu conceito e importância (4.1), sua evolução histórica com um enfoque particular nos aspectos históricos da lavagem de dinheiro (4.2), e o papel preponderante que desempenha na prevenção à lavagem de dinheiro (4.3). Com uma abordagem embasada e repleta de exemplos práticos, busca-se oferecer uma visão holística e aprofundada, destacando como práticas robustas de compliance não são apenas um requisito regulatório, mas um investimento estratégico na sustentabilidade e sucesso a longo prazo das instituições.

4.1 CONCEITO E IMPORTÂNCIA

O conceito de "Compliance" refere-se à necessidade de uma empresa estar em conformidade com as leis, regulamentos e normas éticas aplicáveis ao seu setor de atuação. Originado do verbo em inglês "to comply", que significa "cumprir", o Compliance no contexto corporativo e financeiro é essencial para garantir a integridade e a transparência das operações empresariais. (GIOVANINI, 2014, apud SILVEIRA; ALBUQUERQUE, 2018)

A importância do Compliance é particularmente evidente no setor financeiro, onde as instituições operam sob rigorosos padrões regulatórios. O não cumprimento dessas normas pode resultar em penalidades severas, perda de confiança por parte dos stakeholders e danos significativos à reputação da empresa.

Além disso, um programa de Compliance robusto serve como uma linha de defesa contra práticas ilícitas, contribuindo para a prevenção de crimes financeiros, incluindo a lavagem de dinheiro. Nesse sentido:

Controles internos efetivos contribuem para a redução do índice de fraudes, pois só o fato de serem conhecidos pela organização já as inibe. No entanto, apenas isso não é suficiente, visto que os mal-intencionados sempre encontram formas de burlar as regras. Eis, então, a razão de os Programas de Compliance darem tanta ênfase à sensibilização das pessoas, para os

bem-intencionados além de seguirem a conduta esperada, contribuirão na identificação dos casos, por meio dos canais de denúncia. (GIOVANINI, 2014, apud SILVEIRA; ALBUQUERQUE, 2018, p. 20)

Giovanini (2014) citado Silveira e Albuquerque (2018) por enfatiza que o Compliance deve ir além do cumprimento das leis, promovendo uma cultura organizacional de integridade e ética. Nesse sentido, o Compliance é visto não apenas como uma necessidade regulatória, mas também como um valor estratégico para a empresa, capaz de agregar valor e fortalecer as relações de confiança com clientes e parceiros.

No combate à lavagem de dinheiro, as práticas de Compliance são fundamentais. Elas ajudam a identificar padrões de transações suspeitas e garantem que as instituições financeiras cumpram com sua obrigação de reportar atividades potencialmente ilícitas às autoridades competentes (GIOVANINI, 2014, apud SILVEIRA; ALBUQUERQUE, 2018). Isso é crucial para a integridade do sistema financeiro como um todo e para a prevenção da utilização de instituições financeiras para fins ilícitos.

O ambiente regulatório está em constante mudança, e as instituições financeiras devem estar preparadas para se adaptar às novas exigências e padrões de Compliance. Isso demanda um investimento contínuo em tecnologia, capacitação de pessoal e desenvolvimento de uma cultura organizacional que valorize a transparência e a responsabilidade.

As práticas de Compliance também têm um impacto positivo na gestão de riscos, contribuindo para a estabilidade e solidez financeira da instituição. Uma gestão eficaz de riscos de Compliance ajuda a minimizar a exposição a riscos legais e operacionais, protegendo os interesses de clientes e acionistas (Giovanini, 2016).

A implementação de um programa de Compliance eficaz envolve várias etapas, desde a avaliação de riscos até o desenvolvimento de políticas e procedimentos, treinamento de funcionários e estabelecimento de sistemas de monitoramento e relatórios. Além disso, é crucial estabelecer canais de comunicação eficazes para que os funcionários possam reportar suspeitas de violações de forma confidencial e segura, conforme entendimento de Giovanni (2016), quando citado por Silveira e Albuquerque (2018).

Nesse sentido:

A comunicação é o meio para formar a nova ótica do desejo de conceder aos colaboradores a preferência pela escolha certa. Sendo assim, deverá adotar diferentes formatos de abordagem e linguagem para atingir os públicos interno e externo de maneira adequada, conforme a cultura, nível de instrução e colocação profissional.

Para a obtenção do sucesso, é preciso que a comunicação seja regular, visto que é ilusório persuadir as pessoas instantaneamente e, mesmo depois de alcançar esse intuito, é fundamental reforçar os princípios do Programa de Compliance continuamente, a fim de ratificar sua perpetuidade (GIOVANINI, 2014, p. 292). Além disso, não pode ser ignorada as frequentes alterações, dentro e fora da instituição, como a contratação de novos funcionários e empresas parceiras SILVEIRA; ALBUQUERQUE, 2018, p. 9).

Recursos audiovisuais, como palestras e seminários disponíveis no YouTube, oferecem insights adicionais sobre as melhores práticas de Compliance e como as empresas estão lidando com os desafios nessa área. Esses materiais podem servir como uma fonte valiosa de informação e inspiração para profissionais da área.

Em última análise, o Compliance é uma responsabilidade compartilhada por todos os membros de uma organização, do nível operacional à alta gestão. A liderança da empresa tem um papel crucial na promoção de uma cultura de integridade e responsabilidade, servindo como exemplo para todos os colaboradores.

4.2 PAPEL DO COMPLIANCE NA PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Preliminarmente, destaca-se o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (FATF/GAFI), uma organização estabelecida em Paris em 1989. Sua missão é fornecer orientações e recomendações aos países a fim de combater eficazmente a lavagem de dinheiro e desmantelar as redes criminosas envolvidas nesse processo. (LIMA; GULARTE, 2017)

De acordo com dados fornecidos por essa instituição, estima-se que a circulação de dinheiro ilegal no mundo varie entre US\$ 590 bilhões e US\$ 1,5 trilhão, representando aproximadamente 30% do total circulante em paraísos fiscais, conforme estimativa do Fundo Monetário Internacional (FMI). (LIMA; GULARTE, 2017)

As recomendações do GAFI são abrangentes e abordam a responsabilidade do sistema financeiro e dos sistemas jurídicos nacionais na luta contra a lavagem de

dinheiro, bem como o reforço da cooperação internacional nesse combate. (LIMA; GULARTE, 2017)

O GAFI opera como um grupo multidisciplinar, composto por especialistas em áreas como direito, finanças e investigação criminal. Suas recomendações não têm força coercitiva, sendo consideradas "soft law". A avaliação mútua é o principal mecanismo desse sistema, onde os países membros discutem as políticas uns dos outros, identificam as práticas adotadas e oferecem sugestões para melhorias. (LIMA; GULARTE, 2017)

Além disso, o GAFI também possui uma política em relação aos membros que, mesmo após aderirem às recomendações, não as implementam adequadamente. Isso pode resultar em medidas como o envio de cartas pelo presidente do GAFI aos responsáveis do país avaliado ou a realização de missões de alto nível para destacar as deficiências observadas e incentivar a conformidade. Essas ações visam assegurar a eficácia das medidas de prevenção à lavagem de dinheiro em nível internacional. (LIMA; GULARTE, 2017)

A Recomendação 21 do GAFI refere-se à divulgação pública de países que não estão cumprindo as regras estabelecidas pelo grupo. Isso é uma medida importante para garantir a transparência e responsabilidade dos países em relação às suas ações no combate à lavagem de dinheiro. Quando um país é identificado como não cumpridor, essa informação é tornada pública, aumentando a pressão internacional para que ele tome as medidas necessárias para se adequar às recomendações do GAFI. (LIMA; GULARTE, 2017)

Outra medida importante é a possibilidade de suspensão da participação de um país como membro nos plenários do GAFI enquanto não corrigir a situação de não conformidade. Essa sanção pode ter um impacto significativo na reputação e nas relações econômicas do país em questão, incentivando-o a adotar as medidas necessárias para cumprir as recomendações. (LIMA; GULARTE, 2017)

No âmbito do GAFI, foi criado um grupo ad hoc para identificar países considerados não-cooperantes com base em critérios alinhados com as 40 recomendações do grupo. Esses critérios incluem fatores como identificação inadequada de clientes, falta de regulamentação financeira, ausência de requisitos para a formação de empresas e deficiências na cooperação administrativa e jurisdicional. (LIMA; GULARTE, 2017)

As recomendações 17 e 20 do COAF, por sua vez, tratam da imposição de sanções eficazes e proporcionadas às pessoas físicas e jurídicas que não cumpram as obrigações de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Além disso, os países devem considerar a aplicação das recomendações do GAFI a atividades e profissões que apresentem riscos de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, indo além das atividades financeiras designadas. (LIMA; GULARTE, 2017)

Após os eventos de 11 de setembro, o GAFI elaborou nove recomendações especiais relacionadas ao controle do financiamento do terrorismo. Essas recomendações abordam questões como a ratificação e implementação da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, a tipificação do financiamento do terrorismo e da lavagem de dinheiro, o congelamento de bens de terroristas, a comunicação de transações suspeitas relacionadas ao terrorismo, a cooperação internacional, entre outras. (LIMA; GULARTE, 2017)

É importante destacar que essas recomendações e medidas visam a fortalecer a eficácia dos sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo em nível internacional, promovendo a cooperação entre os países e aumentando a transparência nas transações financeiras globais. (LIMA; GULARTE, 2017)

Com isso, observa-se que o papel do compliance, especialmente nas instituições financeiras, é vital para a prevenção da lavagem de dinheiro, uma vez que essas instituições estão na linha de frente na luta contra esse crime financeiro.

A prevenção e combate à lavagem de dinheiro dependem significativamente do compliance, desempenhando um papel crítico nesse cenário. Abaixo, demonstraremos os principais pontos de atuação do compliance no combate ao crime de lavagem de dinheiro:

Veja:

Conformidade legal: O compliance atua como um guardião da conformidade legal dentro das empresas. Isso significa garantir que todas as operações estejam em estrita conformidade com as leis e regulamentos relacionados à lavagem de dinheiro. Essa conformidade envolve cumprir rigorosamente as obrigações de identificação e diligência de clientes, relatar transações suspeitas às autoridades apropriadas e

implementar políticas internas robustas que impeçam eficazmente a lavagem de dinheiro. (LUGARINHO, 2023)

Avaliação de riscos: Outra função crucial do compliance é identificar e avaliar os riscos específicos que uma empresa enfrenta no que diz respeito à lavagem de dinheiro. Isso inclui analisar a exposição da empresa a setores de alto risco, como o mercado imobiliário, jogos de azar e transações internacionais. Além disso, o compliance visa detectar clientes e parceiros comerciais que possam apresentar riscos significativos. (LUGARINHO, 2023)

Due diligence de clientes e parceiros comerciais: O compliance estabelece procedimentos rigorosos de due diligence para verificar a identidade e a reputação dos clientes e parceiros comerciais. Isso implica coletar informações detalhadas, como dados pessoais, fontes de renda e histórico financeiro, a fim de garantir que a empresa não esteja envolvida em transações suspeitas com indivíduos ou entidades relacionadas a atividades ilícitas. (LUGARINHO, 2023)

Treinamento e conscientização: Educar e treinar os funcionários para reconhecerem os indicadores de lavagem de dinheiro é uma tarefa importante do compliance. Isso inclui identificar transações suspeitas, manter registros adequados e facilitar a comunicação interna eficaz. O objetivo é criar uma força de trabalho bem informada e vigilante que desempenhe um papel ativo na prevenção da lavagem de dinheiro. (LUGARINHO, 2023)

Monitoramento e auditoria: Para garantir que todas as medidas estejam sendo eficazes, o compliance estabelece procedimentos de monitoramento contínuo das atividades e transações da empresa. Isso permite identificar prontamente qualquer indício de lavagem de dinheiro. Além disso, a condução de auditorias regulares garante que os controles internos estejam funcionando conforme o planejado e que a organização esteja aderindo às políticas e procedimentos estabelecidos. (LUGARINHO, 2023)

Outra ação importante encabeçada pelo compliance, é a implementação efetiva de programas de compliance, que inclui a avaliação e monitoramento contínuo dos riscos de lavagem de dinheiro, bem como a adoção de políticas, procedimentos e controles internos robustos. As empresas, especialmente as instituições financeiras, devem realizar uma avaliação de risco apropriada, considerando fatores como o perfil

do cliente, a natureza das transações realizadas e os países envolvidos nas operações financeiras.

Um exemplo notório no contexto brasileiro foi o caso do Banco Panamericano, onde falhas nos sistemas de compliance permitiram a ocorrência de fraude e lavagem de dinheiro em larga escala. O escândalo, que veio à tona em 2010, destacou a necessidade de controles internos mais rigorosos e de uma supervisão mais efetiva por parte dos órgãos reguladores (Veja, 2010).

O treinamento e a conscientização dos funcionários também são componentes essenciais de um programa de compliance eficaz. Os funcionários devem ser capacitados para identificar transações suspeitas e entender as implicações legais e reputacionais associadas à lavagem de dinheiro. Além disso, é crucial estabelecer canais de comunicação eficazes para reportar atividades suspeitas às autoridades competentes.

O uso de tecnologia avançada, incluindo sistemas de monitoramento de transações e ferramentas de análise de dados, é outra estratégia chave para fortalecer as práticas de compliance. Essas ferramentas permitem a detecção automática de padrões de transações anormais e a identificação rápida de clientes de alto risco.

Além de prevenir a lavagem de dinheiro, um programa de compliance robusto também pode trazer benefícios significativos para as instituições financeiras, incluindo a proteção da reputação corporativa, a minimização de riscos legais e financeiros e o fortalecimento das relações com clientes e parceiros de negócios.

Por fim, é fundamental que haja um comprometimento da alta administração com a cultura de compliance. A liderança deve demonstrar um compromisso claro com práticas éticas e legais, estabelecendo um tom de integridade que permeie toda a organização.

4.3 A LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro representa a prática de ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores que derivam, direta ou indiretamente, de infrações penais. De forma mais simples, trata-se de uma manobra criminoso para inserir no sistema econômico e financeiro oficial recursos obtidos de maneira ilícita, transformando-os

em aparentemente legais. Isso confere uma fachada de legitimidade ao dinheiro "sujo" adquirido de maneira criminosa (Vieira,2018).

Dado que a lavagem de dinheiro ocorre normalmente de maneira dissimulada e muitas vezes está vinculada a outras atividades ilícitas, sua detecção e investigação são desafios complexos. Nesse contexto, a imposição de obrigações de conformidade às empresas, incluindo a implementação de medidas de gerenciamento de riscos e controles, desempenha um papel fundamental na prevenção desse crime. Não é por acaso que a implementação de programas de conformidade é obrigatória para o setor financeiro em todos os países que fazem parte do GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo). (Vieira,2018)

No Brasil, a Lei nº 9.613, de 1998, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, foi a primeira legislação a abordar esse assunto, submetendo o setor financeiro e outras atividades não financeiras a uma série de requisitos de conformidade, incluindo a identificação de clientes, a manutenção de registros de transações e a comunicação de operações suspeitas ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). O não cumprimento dessas obrigações pode resultar em sanções administrativas. (Vieira,2018)

Em 2012, a Lei foi alterada para ampliar o escopo das entidades sujeitas às obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e também para impor novos deveres, como a implementação de políticas, procedimentos e controles internos que estejam em conformidade com os objetivos da Lei e permitam a supervisão dos órgãos reguladores. Atualmente, o COAF supervisiona uma variedade de setores, incluindo administradoras de cartões de crédito, empresas de bens de luxo, bolsas de mercadorias, entre outros. Essas obrigações se aplicam a qualquer pessoa ou entidade que exerça atividades financeiras ou não financeiras especificadas, de forma permanente ou eventual, como atividade principal ou secundária. (Vieira,2018)

Além disso, a Lei estabelece uma série de deveres de conformidade para essas entidades, incluindo a identificação de clientes, manutenção de registros de transações, adoção de políticas internas e atendimento a requisitos regulatórios. Esses deveres visam a prevenir que certos setores econômicos sejam utilizados para lavagem de dinheiro. Portanto, o principal desafio do COAF é promover a cooperação das partes obrigadas para que possam identificar e relatar situações suspeitas. Para cumprir essa missão, o COAF investe em tecnologia para gerenciar seu cadastro de

entidades fiscalizadas, orienta as partes obrigadas sobre o cumprimento das normas e monitora as operações em busca de atividades suspeitas. (Vieira,2018)

Por meio dessas ações, o COAF desempenha um papel essencial na prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil, assegurando que os regulamentos sejam seguidos e que os setores vulneráveis sejam monitorados adequadamente. (Vieira,2018)

A Lei de Lavagem de Dinheiro estabelece sanções para as pessoas mencionadas no artigo 9º que, por culpa ou dolo, não cumpram suas obrigações. Essas sanções são progressivas, indo desde uma advertência até a cassação da autorização, dependendo da gravidade do descumprimento das obrigações. (Vieira,2018)

A advertência é a sanção mais leve e é aplicada quando há descumprimento das obrigações relacionadas à identificação dos clientes, à manutenção do cadastro atualizado das atividades financeiras e ao registro das transações em moeda nacional ou estrangeira, envolvendo títulos e valores mobiliários que ultrapassem o limite estabelecido pela autoridade.

A multa é aplicada quando os agentes regulados agem com culpa ou dolo em relação às infrações previstas. O valor da multa pode variar, mas não pode ser superior ao dobro do valor da operação, ao dobro do lucro real obtido ou presumivelmente obtido pela realização da operação, ou ao valor de vinte milhões de reais. (Vieira,2018)

A Lei de Lavagem de Dinheiro estabelece, portanto, dois tipos de regulação: centralizada, por meio do COAF, que concentra as políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, e descentralizada, que impõe aos particulares que atuam em setores de risco o dever de colaborar fornecendo informações e implementando medidas de conformidade para evitar que empresas ou outras entidades sejam utilizadas na lavagem de dinheiro. (Vieira,2018)

Essa imposição legal de deveres de conformidade não é uma novidade no sistema jurídico brasileiro e tem sido expandida ao longo dos anos para abranger uma variedade cada vez maior de pessoas físicas e jurídicas, exigindo medidas de controle e prevenção de ilícitos cada vez mais rigorosas. (Vieira,2018)

5 PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O cenário financeiro contemporâneo, marcado por uma crescente complexidade nas transações e inovações tecnológicas, exige das instituições financeiras uma postura proativa no combate a práticas ilícitas, com destaque para a lavagem de dinheiro. Os reguladores do mercado financeiro brasileiro, como a CVM, ANBIMA e BACEN, desempenham um papel crucial na definição de normativas e diretrizes que visam salvaguardar a integridade do sistema, impondo práticas de compliance rigorosas e eficazes. Este capítulo se debruça sobre a análise do papel destes órgãos reguladores e também do COAF, na prevenção à lavagem de dinheiro, assim como destaca casos emblemáticos do crime, tanto no cenário nacional quanto internacional, evidenciando a importância vital de programas de compliance robustos e bem estruturados nas instituições financeiras. Essa abordagem não só proporciona uma visão ampla e aprofundada sobre as estratégias de combate à lavagem de dinheiro, mas também ressalta o impacto positivo de uma cultura de conformidade bem estabelecida para a segurança e estabilidade do mercado financeiro como um todo.

5.1 REGULADORES DO MERCADO FINANCEIRO (CVM, ANBIMA E BACEN) E O PAPEL NA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

O Brasil tem se destacado no cenário internacional pelos esforços empreendidos no combate à lavagem de dinheiro, com os reguladores do mercado financeiro desempenhando papel crucial nesse processo. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), são os protagonistas nessa frente, implementando normativas e procedimentos rigorosos.

A CVM, através da Instrução CVM nº 50/2021, estabelece diretrizes claras para a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, exigindo que as instituições supervisionadas adotem medidas eficazes de monitoramento e reporte de operações suspeitas (CVM, 2021). Essa instrução

representa um avanço significativo na regulamentação do setor, alinhando o mercado de capitais brasileiro às melhores práticas internacionais.

No âmbito da ANBIMA, o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento destaca-se como um importante instrumento de autorregulação, promovendo a adoção de práticas éticas e transparentes. Este código estabelece padrões elevados de conduta para as gestoras de fundos, contribuindo para fortalecer a integridade do mercado e prevenir práticas ilícitas (ANBIMA, 2021).

O BACEN, por sua vez, tem desempenhado um papel central na supervisão do sistema financeiro, promovendo a estabilidade e a confiabilidade do setor. A Circular BACEN nº 3.978/2020, por exemplo, estabelece a política, a metodologia e os procedimentos necessários para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BACEN, 2020).

Esses três reguladores, CVM, ANBIMA e BACEN, operam em conjunto, estabelecendo um robusto arcabouço normativo e promovendo a adoção de práticas de prevenção à lavagem de dinheiro no setor financeiro. Suas ações vão além da simples regulamentação, englobando também atividades de fiscalização, monitoramento e educação, visando assegurar a integridade e a transparência do mercado.

A efetiva implementação dessas normativas, no entanto, depende do comprometimento das instituições financeiras e dos profissionais do mercado. O papel da alta gestão é fundamental para garantir que as políticas e procedimentos sejam efetivamente adotados e integrados à cultura organizacional.

De outro temos papel do COAF, instituído por meio da Lei nº 9.613, datada de 3 de março de 1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, conhecido, representa a unidade de inteligência financeira no Brasil.

O COAF opera de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI). Seu principal propósito é centralizar e especializar a coleta de informações relevantes que possam indicar atividades suspeitas de natureza ilícita. Quando o COAF identifica situações que envolvem crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, ou quando há indícios substanciais desses atos, ele tem a responsabilidade de comunicar essas descobertas às autoridades competentes. (VIEIRA, 2018)

Além de suas funções típicas de inteligência financeira, o COAF também desempenha um papel regulatório em setores econômicos específicos. Esses setores foram previamente identificados pela Lei nº 9.613/1998 e carecem de órgãos reguladores ou fiscais dedicados. Algumas das áreas incluídas são empresas de fomento mercantil, comércio de bens de alto valor e joias, cartões de crédito não bancários e consultorias financeiras. (VIEIRA, 2018)

Uma das metas centrais do COAF é prevenir que esses setores econômicos se tornem alvo de lavagem de dinheiro. Para isso, o órgão enfrenta o desafio de encorajar a cooperação das partes envolvidas, incentivando a identificação e comunicação de atividades suspeitas. Nesse contexto, o COAF dedica esforços constantes à identificação de pessoas físicas e jurídicas sob sua supervisão, bem como à definição de diretrizes de compliance. (VIEIRA, 2018)

No tocante à supervisão dos setores regulamentados, o COAF adota uma abordagem baseada na gestão de riscos. Investe em tecnologia para gerenciar o cadastro de entidades sob sua supervisão, oferece orientações sobre a interpretação das normas, monitora transações suspeitas e fiscaliza o cumprimento das obrigações de milhares de pessoas físicas e jurídicas submetidas à sua jurisdição. (VIEIRA, 2018)

Conforme o Relatório de Gestão de 2016 do COAF, o órgão tem se empenhado em educar e orientar os entes sob sua supervisão acerca das obrigações regulatórias a que estão sujeitos. Isso é feito por meio de eventos presenciais e outras iniciativas educacionais para garantir o cumprimento das normas vigentes. (VIEIRA, 2018)

Dessa forma, o COAF atua como um pilar fundamental na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, cumprindo sua missão de salvaguardar o sistema financeiro e manter a integridade do mercado financeiro nacional.

O cenário brasileiro recente tem demonstrado a eficácia das ações empreendidas pelos reguladores pelos órgãos supracitados. Casos de grande repercussão, como as operações Lava Jato e Zelotes, evidenciam a importância de um sistema financeiro robusto e íntegro, e o papel vital desempenhado pelos reguladores na prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

A troca de informações entre os reguladores e outras instâncias de fiscalização, como a Receita Federal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), é outro aspecto crucial para o sucesso das estratégias de prevenção. A integração e

o compartilhamento de dados são ferramentas poderosas na identificação e desmantelamento de redes de lavagem de dinheiro.

Em última análise, a prevenção à lavagem de dinheiro é uma responsabilidade compartilhada, envolvendo reguladores, instituições financeiras e sociedade. Os reguladores, CVM, ANBIMA, BACEN e COAF, desempenham um papel central nesse ecossistema, estabelecendo as bases para um mercado financeiro mais seguro, transparente e resiliente.

5.2 CASOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

A lavagem de dinheiro é uma ameaça persistente aos sistemas financeiros globais, com casos emblemáticos demonstrando a necessidade vital de práticas robustas de compliance. Internacionalmente, o caso do HSBC em 2012 serve como um alerta grave:

O banco britânico HSBC expôs o sistema financeiro dos Estados Unidos a uma ampla rede de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e financiamento de terroristas devido ao seu fraco sistema de controle, diz um relatório do Senado dos Estados Unidos que investigou as filiais do banco no país por um ano.

Executivos do banco devem responder às acusações nesta terça-feira (17/07) em uma audiência perante o Comitê Permanente de Investigações do órgão norte-americano, responsável pela produção do documento de mais de 300 páginas que foi divulgado nesta segunda-feira (16/07).

As investigações do Senado reforçam as suspeitas de envolvimento do HSBC com redes de lavagem de dinheiro dos cartéis mexicanos e introduzem novas acusações quanto possíveis vínculos com bancos sauditas e bengaleses como também com contas iranianas, rompendo com diversas sanções estabelecidas pelo governo dos EUA. (MATTAR, 2012)

A legislação brasileira tem respondido essas ameaças com a Lei nº 9.613/98, que estabelece um conjunto abrangente de obrigações para as instituições financeiras. O Banco Central do Brasil, através da Circular nº 3.978/20, estabelece procedimentos essenciais para a prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento.

A complexidade dos esquemas de lavagem de dinheiro exige uma resposta igualmente sofisticada por parte das instituições financeiras e dos órgãos reguladores. No Brasil, temos observado um aumento significativo no número de casos reportados e investigados, demonstrando um fortalecimento das estruturas de combate a essas

práticas ilícitas. Um exemplo notável foi a Operação Lava Jato, que desvendou uma vasta rede de corrupção envolvendo empresas estatais, políticos e empresários.

Outro exemplo marcante é o caso do Banco Opportunity, envolvendo o banqueiro Daniel Dantas. A instituição foi acusada de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, revelando a existência de uma complexa rede de offshores e contas em paraísos fiscais. Este caso destaca como a lavagem de dinheiro pode se entrelaçar com outras práticas ilícitas, como a corrupção e a evasão fiscal. (G1.2009)

A prevenção à lavagem de dinheiro é, portanto, uma tarefa multifacetada, que exige a atuação conjunta das instituições financeiras, dos órgãos reguladores e do sistema judiciário. Os programas de compliance são peças-chave nesse quebra-cabeça, pois proporcionam as ferramentas necessárias para identificar e combater essas práticas ilícitas.

No cenário internacional, casos como o do HSBC, que foi multado em quase 2 bilhões de dólares por falhas em seus controles de prevenção à lavagem de dinheiro, reforçam a importância do compliance. A instituição falhou em monitorar mais de 670 bilhões de dólares em transações realizadas através de suas filiais no México, permitindo que recursos de origem duvidosa circulassem livremente pelo sistema financeiro.

A adoção de práticas de compliance eficazes não só ajuda a prevenir a lavagem de dinheiro, como também protege a reputação das instituições, evitando multas e sanções que podem ter impactos financeiros significativos. Além disso, contribui para a criação de um ambiente de negócios mais transparente e íntegro, fortalecendo a confiança dos investidores e do público em geral.

Por conseguinte, a necessidade de investir em tecnologia e inovação também se faz presente no combate à lavagem de dinheiro. Ferramentas de análise de dados e inteligência artificial têm se mostrado aliadas valiosas na identificação de padrões suspeitos e na prevenção de atividades ilícitas. As instituições que se mantêm na vanguarda tecnológica estão, portanto, melhor equipadas para enfrentar os desafios impostos pela lavagem de dinheiro.

Por sua vez, a lavagem de dinheiro é uma responsabilidade compartilhada, que exige o comprometimento e a atuação proativa de todos os envolvidos. Os programas de compliance são essenciais nessa luta, proporcionando as ferramentas e os recursos necessários para proteger as instituições financeiras e o sistema econômico

como um todo. Os casos reais, tanto nacionais quanto internacionais, destacam a magnitude do problema e a urgência em se adotar medidas eficazes de prevenção e combate.

6 NOVAS TECNOLOGIAS E SEUS IMPACTOS NA LAVAGEM DE DINHEIRO

Com o advento da internet e o surgimento de novas tecnologias no campo da comunicação e do transporte de dados, uma nova era na esfera da criminalidade se inaugurou. Esta revolução digital possibilitou o desenvolvimento de novos tipos de crimes que fazem uso intensivo do meio digital para sua realização, como apontado por várias disposições legais e artigos relacionados. (Lóssio et al., 2020).

Esses delitos possuem características peculiares que, ao mesmo tempo, simplificam a comprovação de sua ocorrência, mas também tornam mais complexas as investigações. Um exemplo ilustrativo é a dimensão transnacional desses crimes, que se conecta à sofisticação das medidas de segurança aplicadas pelos criminosos virtuais. Além disso, é fundamental destacar a influência de programas de criptografia, que viabilizam transações anônimas em frações de segundo, tornando assim mais difícil determinar a jurisdição adequada para esses tipos de infrações (Lóssio et al., 2020).

Quando se trata da lavagem de dinheiro realizada por meio da internet, esse crime pode ser classificado como um delito cibernético impróprio. Isso ocorre porque ele se utiliza da tecnologia digital para movimentar recursos provenientes de atividades ilícitas, aproveitando-se do anonimato proporcionado pela rede. É relevante ressaltar que essa nova modalidade de lavagem de dinheiro envolve montantes colossais, chegando a movimentar cerca de US\$ 500 bilhões por ano, o que equivale a 2% do PIB mundial e a 5% do PIB de cada nação. Esse fenômeno tem suscitado crescente preocupação na comunidade internacional em relação a esse tema (Lóssio et al., 2020).

A ascensão das criptomoedas desempenhou um papel significativo em operações fraudulentas, extorsões, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, oferecendo a promessa de anonimato juntamente com uma sensação de impunidade tecnológica para os infratores. No entanto, é importante observar que esse binômio de "anonimato e segurança" não é absoluto no contexto das tecnologias. Enquanto alguns criminosos se valem de métodos não autorizados para lavar bitcoins, como o uso de carteiras virtuais e "mixers", existem meios possíveis de rastrear essas atividades (Lóssio et al., 2020).

Para enfrentar essa categoria específica de crime, várias ferramentas de rastreamento já estão em uso por entidades governamentais em nível global. Essas ferramentas, semelhantes ao Chain Analysis, examinam a estrutura do blockchain, permitindo, em teoria, a identificação de atividades suspeitas realizadas por criminosos¹²⁴. Além disso, outra maneira de obter informações cruciais para prevenir esses delitos é a busca e apreensão de equipamentos que podem ser analisados por especialistas em perícia forense, como a ferramenta Bitminer, que é capaz de recuperar informações sobre a mineração de moedas e até mesmo sobre o uso de carteiras virtuais, sem deixar de mencionar outras ferramentas como Multibit, Bitcoin-Qt, Encase 6.19.7, Tableau, Internet Evidence Finder e Winen.exe, que desempenham um papel importante na coleta de evidências digitais (Lóssio et al., 2020).

Dessa forma, a era digital trouxe consigo desafios significativos para o combate à criminalidade, especialmente no que diz respeito aos crimes cibernéticos e à lavagem de dinheiro pela internet. À medida que a tecnologia avança, é crucial que as autoridades competentes continuem a aprimorar suas estratégias e a empregar ferramentas adequadas para lidar com essa nova realidade (Lóssio et al., 2020).

Com a evolução constante das técnicas de rastreamento de imagens criminosas, como as relacionadas à pornografia infantil, estão sendo desenvolvidas abordagens para monitorar redes P2P (peer-to-peer), muitas das quais têm migrado para as conhecidas blockchains. Isso possibilitou um certo grau de supervisão dos usuários envolvidos com criptomoedas (Lóssio et al., 2020).

No entanto, é importante destacar que o monitoramento não é absoluto por duas razões essenciais. Primeiro, o mundo digital está em constante evolução, e as tecnologias estão em constante mudança, tornando difícil estabelecer conceitos fixos. Em segundo lugar, o blockchain em si não distingue entre transações legais e ilegais, servindo apenas como um registro digital abrangente e geral. Essa realidade tem desafiado a comunidade internacional a combater o anonimato criminoso na rede, incentivando o desenvolvimento de novas técnicas para identificar a identidade de criminosos cibernéticos e, assim, revelar seus históricos de atividades ilícitas (Lóssio et al., 2020),

Quando se trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro pela internet no Brasil, a legislação ainda se mostra carente, especialmente devido à falta

de regulamentação estatal em relação aos crimes cibernéticos, incluindo os crimes de cibersegurança. Embora tenham ocorrido avanços legislativos significativos, como o Marco Civil da Internet, a Lei de Proteção de Dados e a Lei Carolina Dieckmann, é evidente a falta de preparo do Poder Legislativo para criar leis específicas para o ciberespaço, dado o conhecimento técnico especializado necessário. Como resultado, muitos projetos de lei permanecem paralisados no Congresso (Lóssio et al., 2020).

Simultaneamente, temos observado um avanço no que diz respeito à prevenção local de crimes cibernéticos, com a criação de delegacias de polícia civil especializadas no combate à criminalidade eletrônica. Essas unidades possuem treinamento específico para lidar com crimes digitais (Lóssio et al., 2020).

Todos esses fatores têm levado a um aumento significativo nos debates sobre a criação de medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro pela internet, incluindo a implementação de programas de compliance criminal (Lóssio et al., 2020).

No Brasil, também temos visto um movimento de órgãos públicos, como a CVM (Comissão de Valores Mobiliários), em relação à regulamentação dos criptoativos. Isso tem como objetivo prevenir entidades públicas e privadas de se envolverem em atividades econômicas ilícitas por meio digital (Lóssio et al., 2020).

Assim, podemos concluir que, quando se trata de tecnologia, ela pode ser usada em benefício de ambos os lados, dada a constante mutabilidade do processo de evolução tecnológica, que, por sua vez, gera novas formas de criminalidade, bem como métodos de prevenção. Portanto, o desafio da nossa geração é estabelecer estruturas que garantam a privacidade, ao mesmo tempo em que protegem contra os crimes digitais.

7 CONCLUSÃO

A luta contra a lavagem de dinheiro é, sem dúvida, um desafio complexo e multifacetado que exige uma resposta unificada e multifuncional. As instituições financeiras desempenham um papel vital nessa batalha, aproveitando-se de tecnologias avançadas e sólidas práticas de conformidade. Por outro lado, os órgãos reguladores fornecem a estrutura necessária e supervisionam para garantir a integridade do sistema financeiro.

A Lei n.º 9.613/98 e outras legislações correlatas representam avanços significativos na criação de um ambiente hostil para os criminosos financeiros. No entanto, a natureza em constante evolução da lavagem de dinheiro requer vigilância contínua e adaptação das estratégias de prevenção.

Os desafios impostos pela lavagem de dinheiro são intrincados e abrangentes, mas os avanços discutidos neste trabalho demonstram que progressos substanciais estão sendo feitos. As tecnologias emergentes, juntamente com as práticas de conformidade e a regulamentação eficaz, formam uma tríade poderosa na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, pavimentando o caminho para um futuro mais seguro e transparente no setor financeiro.

A colaboração entre instituições financeiras, reguladores e autoridades policiais é essencial, bem como o compartilhamento de informações e melhores práticas emerge como um componente crucial dessa equação. À medida que continuamos a inovar e a fortalecer nossos mecanismos de defesa, nos aproximamos cada vez mais de um sistema financeiro imune às manchas da lavagem de dinheiro e seus efeitos nefastos. A prevenção desse crime é um esforço coletivo, e os progressos alcançados até agora mostram que estamos no caminho certo para um futuro mais seguro e transparente.

No cenário do combate à lavagem de dinheiro, a colaboração e a coordenação entre os reguladores desempenham um papel fundamental. Deste modo, órgãos como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que atuam como a unidade brasileira de inteligência financeira, têm sido essenciais na detecção de atividades suspeitas e na comunicação com as autoridades competentes. O COAF desempenha um papel de destaque no recebimento e na análise de informações que

permitem identificar potenciais casos de lavagem de dinheiro, contribuindo significativamente para a prevenção e repressão desse crime.

No entanto, a evolução tecnológica também apresenta desafios e oportunidades no combate à lavagem de dinheiro. Por um lado, as inovações tecnológicas oferecem ferramentas mais sofisticadas para rastrear transações financeiras e identificar padrões suspeitos. A análise de big data e o uso de algoritmos avançados permitem uma detecção mais eficaz de atividades ilícitas. Por outro lado, os criminosos também exploram essas tecnologias para ocultar suas trilhas e dificultar a detecção.

A inteligência artificial, por exemplo, pode ser usada para automatizar a análise de grandes volumes de dados financeiros, identificando rapidamente transações suspeitas. No entanto, os criminosos estão cada vez mais sofisticados, adotando métodos mais complexos para burlar os sistemas de detecção. Portanto, é essencial que os reguladores e as instituições financeiras estejam um passo à frente, investindo em tecnologias avançadas e treinamento contínuo para seus profissionais.

Além disso, a colaboração internacional desempenha um papel crucial no combate à lavagem de dinheiro, uma vez que os criminosos frequentemente cruzam fronteiras para realizar suas transações. A troca de informações entre os reguladores e as autoridades policiais de diferentes países é essencial para rastrear e desmantelar redes de lavagem de dinheiro em escala global.

Conclui-se que, o combate à lavagem de dinheiro é uma batalha constante que exige a cooperação de reguladores, instituições financeiras e autoridades administrativas e policiais. A evolução tecnológica oferece ferramentas poderosas para a detecção desse crime, mas também exige vigilância constante e adaptação às táticas em evolução dos criminosos. A colaboração internacional e a aplicação rigorosa das leis desempenham um papel central na prevenção e repressão da lavagem de dinheiro, garantindo um sistema financeiro mais seguro e transparente para todos.

REFERÊNCIAS

AML RISCO REPUTACIONAL. **O monitoramento como estratégia para a prevenção à lavagem de dinheiro**. 2016. Disponível em:

<https://www.amlreputacional.com.br/2016/05/16/o-monitoramento-como-estrategia-para-a-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 10 ago.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). (2021). **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento**. Disponível em:

<https://www.anbima.com.br/data/files/49/E6/2A/13/B600A510C81C5B9569A80AC2/Codigo-de-Fundos-01072016.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

BARROS, Marco Antonio de. **Crimes de lavagem e o devido processo penal. Justitia – Matérias aprovadas para publicação futura**. Doutor em Direito

Processual Penal pela USP – SP. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2018.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

Banco Central do Brasil. (2020). **Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020**.

Recuperado de

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3978>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

BIJOS, L., & ALMEIDA, M. J. de M. (2015). **A Globalização e a “Lavagem” de Dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil**.

Revista CEJ, 19(65), 84–96.

<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/2006/1925/>

BORGHI, B. T. **Lavagem de dinheiro e conflito aparente de normas**. Revista do CNMP. Brasília, 10ª ed., 2022, p. 215 - 244.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Disponível em:**

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Informativo nº 494.** Período: 26 de março a 3 de abril de 2012. Relator: Min. Jorge Mussi, julgado em 27/3/2012.

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=013181#:~:text=Assim%20sendo%2C%20o%20crime%20de,de%20processo%20por%20crime%20antecedente>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CAPEZ, F., Puglisi, F. (2023, julho 6). **Controvérsias Jurídicas: Sujeito ativo e a consumação do delito do artigo 1º, caput da Lei de Lavagem.** Revista Consultor Jurídico. [https://www.conjur.com.br/2023-jul-06/controversias-juridicas-lavagem-dinheiro-consideracoes-sujeito-](https://www.conjur.com.br/2023-jul-06/controversias-juridicas-lavagem-dinheiro-consideracoes-sujeito-ativo#:~:text=O%20delito%20de%20ocultar%20ou,ativo%20do%20delito%20em%20comento)

[ativo#:~:text=O%20delito%20de%20ocultar%20ou,ativo%20do%20delito%20em%20comento](https://www.conjur.com.br/2023-jul-06/controversias-juridicas-lavagem-dinheiro-consideracoes-sujeito-ativo#:~:text=O%20delito%20de%20ocultar%20ou,ativo%20do%20delito%20em%20comento). Acesso em: 10 set. 2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). (2021). **Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021.** Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à

Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 1-2. Disponível em:

<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

G. JACINTHO. **Por que lavagem de dinheiro é crime?** Revista Exame, 2 nov. 2015. Disponível em: <https://exame.com/brasil/por-que-lavagem-de-dinheiro-e-crime/>. Acesso em: 01.out.2023.

G1. (2009, agosto 03). **PF aponta lavagem de dinheiro por meio de fundo do Opportunity, diz jornal. Informações fariam parte do relatório final da Operação Satiagraha.** Disponível em : <https://g1.globo.com/Not>

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Lavagem de dinheiro: crime permanente ou instantâneo?** Site do IBCCRIM, 01 mar. 2021. Disponível em:

<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8462#:~:text=Trata%2Dse%20de%20crime%20instant%C3%A2neo.&text=O%20%C2%A71%C2%BA%20do%20art,dissimular%20bens%20de%20origem%20infracional>. Acesso em: 18 abr. 2023

LIMA, Vinicius de Melo; GULARTE, Caroline de Melo Lima. **Compliance e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro.** Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 82, p. 119-145, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/159/27>. Acesso em: 21 out. 2023.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito; NASCIMENTO, Luciano; ALMEIDA SANTOS, Rosângela Tremel Coriolano de; SANTOS, Cleórbete. **Cibernética Jurídica - Estudos Sobre Direito Digital.** Editora da Universidade Estadual da Paraíba, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Cibernetica-juridica%3Destudos.pdf#page=47. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

LUGARINHO, Helen. **Lavagem de dinheiro: quais são os mecanismos de combate. 27 dez. 2022.** Click Compliance. Disponível em:

<https://clickcompliance.com/lavagem-de-dinheiro-quais-sao-os-mecanismos-de-combate/#:~:text=O%20processo%20de%20lavagem%20de,de%20transa%C3%A7%C3%B5es%20e%20truques%20cont%C3%A1beis..> Acesso em: 10 jan. 2023.

Mattar, M. (2012, julho 17). **HSBC é acusado de lavar dinheiro de cartéis mexicanos e do terrorismo. Senado dos Estados Unidos apresentou dossiê com mais de 300 páginas; executivos darão explicações aos senadores hoje.** Disponível em <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/23068/hsbc-e-acusado-de-lavar-dinheiro-de-carteis-mexicanos-e-do-terrorismo-8206>. Acesso em 15 de setembro de 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.** 20 de dezembro de 1988. <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-das-nacoes-unidas-contr-o-traffic-o-ilicito-de-estupefacientes-e-substancias-1> . Acesso em: 10 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** 15 de novembro de 2000. https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf . Acesso em: 10 jul. 2023

SHARMAN, J.C. (2011). **The Money Laundry: Regulating Criminal Finance in the Global Economy.** Cornell University Press.

VEJA, ECONOMIA. (2010, novembro 11). **As perguntas que continuam sem resposta no caso do Banco Panamericano.** Recuperado de <https://veja.abril.com.br/economia/as-perguntas-que-continuam-sem-resposta-no-caso-do-banco-panamericano>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

VIEIRA, V. L. R. **A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva.** Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 4, n. 1, p. 263-288, maio 2018.